



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 8º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:
(51)3213-3197 - <http://bit.ly/1DMqXMi>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRU) Nº 5023069-26.2020.4.04.0000/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

SUSCITANTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 6ª VF DE FLORIANÓPOLIS

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VF DE FLORIANÓPOLIS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, MAS DE JURISDIÇÕES DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO PLENO DESTA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PARA O JULGAMENTO. PRECEDENTES. BENEFÍCIO EMERGENCIAL. PROGRAMA ASSISTENCIAL INSTITUÍDO PELA UNIÃO FEDERAL, POR ELA MANTIDO E GERIDO. NATUREZA JURÍDICA CÍVEL NÃO-PREVIDENCIÁRIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA COMPETÊNCIA DESSA CORTE COM A SOLUÇÃO DO CONFLITO.

1. O Plenário da Turma Regional de Uniformização é competente para dirimir conflitos de competência entre juízos que não estão submetidos à jurisdição de uma mesma Turma Recursal. Precedente da TRU (CC nº. 5046849-63.2018.4.04.0000, julgado em 29/03/2019).

2. Benefício Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 02/04/2020, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Programa Assistencial instituído pela União Federal, por ela mantido e gerido (art. 4º, incisos I e II, do Decreto 10.316/2020).

Fixação da competência da jurisdição federal cível não-previdenciária.

3. A decisão sobre quem deve ser legitimado passivamente para a causa não pode ser tomada pela Turma Regional de Uniformização em demanda que envolva o conflito de competência. Com a solução do conflito, esgota-se a competência legal e regimental dessa Corte. Atribuição reconhecida ao juízo com competência para processar e julgar a causa.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal Substituto da 6ª VF de Florianópolis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência, declarando competente a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, juízo cível, e, por maioria, nos termos do voto apresentado pelo JF Fábio Mattiello, deixou de firmar a legitimidade passiva ou ilegitimidade passiva, vencido o relator e o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio e o Juiz Federal Jairo Schafer que apresentou ressalva de fundamentação. O Juiz Federal Gabriel Wedi acompanha o voto do Juiz Federal Fabio Mattiello com ressalva de fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001888557v4** e do código CRC **54075cf7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO
Data e Hora: 26/6/2020, às 19:15:24

RELATÓRIO

Trata-se de *conflito negativo de competência* suscitado nos autos da ação de nº. 5010049-96.2020.4.04.7200/SC, em que a parte autora pretende a condenação da União à concessão de *auxílio emergencial (COVID-19)*, instituído pela Lei nº. 13.982, de 02/04/2020.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo Substituto da 5ª Vara Federal de Florianópolis (competência previdenciária), que determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção por entender que a demanda não possui natureza previdenciária.

Ocorre que o juízo declinado, 6ª Vara Federal de Florianópolis, entendeu que "(...) tratando-se de benefício assistencial, a competência para processar e julgar é da 8ª vara federal de Florianópolis, conforme disposto no anexo I da Resolução 102/2018. Por tal fundamento, suscitou o presente conflito negativo de competência".

O conflito de competência foi inicialmente remetido à 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, tendo recebido o nº. 5010508-98.2020.4.04.7200/SC.

O Juízo C reconheceu a incompetência daquele Colegiado para o julgamento do conflito de competência e determinou a imediata remessa dos autos a esta Turma Regional de Uniformização.

Recebidos os autos, a Defensoria Pública da União, que patrocina a defesa da parte autora no feito originário, requereu "(...) a imediata fixação do juízo provisório para resolver as medidas urgentes, nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil".

Em decisão monocrática, foi deferida a tutela de urgência, em que, em caráter provisório, foi declarado competente o Juízo Federal substituto da 6ª Vara Federal de Florianópolis, Juízo suscitante, para processar e decidir a ação originária nos limites de sua jurisdição.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do presente conflito de competência pelo Plenário da Turma Regional de Uniformização e, no mérito, "Em que pese a natureza assistencial do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, o julgamento das questões que lhe são afetas sujeita-se à competência das varas cíveis não especializadas em matéria previdenciária, porquanto a referida prestação não se encontra sob a administração do INSS".

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

VOTO

Transcrevo, pois, os principais fundamentos das decisões supracitadas.

Na decisão do Juízo Federal da **5ª Vara Federal de Florianópolis**, juízo suscitado, o feito foi declinado sob os seguintes fundamentos:

Busca a autora sejam as rés condenadas no pagamento do auxílio emergencial, instituído em decorrência da pandemia enfrentada, tendo o processo sido distribuído a esta 5ª Vara, a qual possui competência previdenciária.

Ocorre, contudo, que a legislação que determinou o pagamento do benefício em questão - especificamente o § 6º do artigo 5º da Medida Provisória n. 936/2020 - especificou que será ele operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia, não impondo ao INSS qualquer obrigação a ele relativa, o que afasta, por óbvio, a sua natureza previdenciária.

Assim, sendo a competência do Juizado Especial Previdenciário afeita unicamente a discussões relativas a benefícios mantidos pelo INSS, verifico a incompetência deste Juízo para processar a julgar o presente feito.

Destaco que o INSS sequer é parte no feito, que foi direcionado, corretamente, à União Federal e Caixa Econômica Federal.

Portanto, reconheço a incompetência desta 5ª Vara Federal de Florianópolis para a apreciação da matéria objeto da presente ação, e, desde já, declino da competência a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, com competência para processar e julgar o feito.

Retifique-se, a competência - de previdenciária para cível - e, a seguir, redistribua-se o feito, **com urgência**.

Intime-se. (DESPADEC1 do ev. 3 dos autos originários)

O Juízo declinado, **6ª Vara Federal de Florianópolis**, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, no seguinte sentido:

Trata-se de procedimento do juizado especial federal em que a parte autora requer a concessão do auxílio emergencial instituído na Lei 13.982/2020.

Distribuído para a 5ª vara federal de Florianópolis, com competência do JEF Benefício Assistencial, o Juiz declinou da competência sob o argumento que não se trata de benefício assistencial, mas de auxílio previsto na Medida Provisória 936/2020.

Ocorre que este não é o objetivo da parte autora, conforme se observa da petição inicial. O benefício pretendido foi instituído pela Lei 13.982/2020 e regulamentado pelo Decreto 10.316/2020 e destina-se aos hipossuficientes, tendo caráter temporário, enquanto durar a situação de vulnerabilidade provocada pela pandemia do COVID-19. Seu caráter assistencial, semelhante ao do benefício de prestação continuada (BPC), é possível de verificar na ementa da Lei, que assim dispõe:

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Trata-se de benefício diferente daquele instituído pelo § 6º do artigo 5º da Medida Provisória n. 936/2020, devido àqueles que possuem vínculo empregatício com redução de jornada e salário, destinados aos desempregados e informais, que estão em grave situação de vulnerabilidade.

O fato de o referido benefício assistencial ser pago pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente para fins operacionais, não retira o seu caráter assistencial.

Assim, tratando-se de benefício assistencial, a competência para processar e julgar o feito é da 5ª Vara Federal de Florianópolis, conforme disposto no anexo I da Resolução 102/2018.

Em face do exposto, suscito o conflito negativo de competência para que se declare a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Florianópolis.

Dispensada a expedição de ofício, uma vez que o conflito será processado diretamente no sistema eproc. (DESPADEC1 do ev. 8 dos autos originários)

Competência

Quanto aos conflitos entre varas com competências materiais distintas, restou fixado entendimento de que cabe ao Pleno desta Turma Regional de Uniformização o seu julgamento, como se pode verificar dos seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAS DE JURISDIÇÕES DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO PLENO DESTA TURMA REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO PEDIDO PRINCIPAL. SEGURO-DESEMPREGO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE. SAQUE POR TERCEIRO. COBRANÇA DA PARCELA SACADA. MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Fixada a competência do Pleno desta Turma Regional para dirimir conflitos entre juízos que não estão submetidos à jurisdição de uma mesma turma recursal, haja vista a inaplicabilidade da norma regimental supra citada. Precedente da TRU (CC nº 5046849-63.2018.4.04.0000, julgado em 29/03/2019).

2. *Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito desta Turma Regional, a competência para julgamento da causa se estabelece com base na natureza do pedido principal, de modo que deve prevalecer a competência do juizado cível, haja vista que, embora a pretensão formulada na inicial esteja relacionada ao pagamento do benefício previdenciário concedido judicialmente, a questão de fundo não é de natureza previdenciária, na medida em que o pedido principal não discute a possibilidade, ou não, de cumulação de benefícios, mas sim o fato de o autor estar sendo cobrado por parcela de seguro-desemprego que foi sacada por terceiro, mediante fraude.*
3. *Incidente conhecido para declarar a competência do juízo suscitante. (CC 5038286-46.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GERSON LUIZ ROCHA, juntado aos autos em 28/10/2019 - grifei)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. INCIDENTE REMETIDO A ESTA TRU PELA TURMA RECURSAL. CONFLITO ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAS DE JURISDIÇÕES DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO PLENO DESTA TURMA REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO PEDIDO PRINCIPAL. MATÉRIA RELACIONADA AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NO RGPS E RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JEF PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO SUSCITADO.

1. *Na origem, o Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Umuarama-PR - JEV Cível) reconheceu a natureza previdenciária da pretensão veiculada pela parte autora, porquanto referente não apenas a restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de contribuição previdenciária, mas sim o reconhecimento do período de 01/02/1963 a 13/03/1969 como tempo de serviço para fins de cálculo da aposentadoria concedida pela autarquia previdenciária. Desse modo, entendeu por demonstrada a competência do Juizado Especial Federal previdenciário da subseção (3ª Vara Federal de Umuarama-PR) para o processamento da demanda.*
2. *Ao julgar o conflito de competência, a 2ª Turma Recursal do Paraná determinou sua remessa a esta Turma Regional, ao fundamento de que cabe a este Colegiado decidir sobre a competência de juzados que, embora pertençam à mesma Seção Judiciária, possuam competências distintas em relação à matéria.*
3. *Compete às Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária o julgamento de conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a Juzados Especiais Federais sob sua jurisdição, conforme disposto no art. 8º, VI, do regimento das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juzados Especiais Federais da 4ª Região (Resolução nº 33, de 08/05/2018).*
4. *No caso examinado, os juzados em conflito não estão submetidos à jurisdição de uma mesma Turma Recursal, pois em razão da especialização levada a efeito nas seções judiciárias da 4ª Região, os juzados previdenciários*

submetem-se à jurisdição das Turmas Recursais previdenciárias e os juizados não-previdenciários, à jurisdição das Turmas Recursais não-previdenciárias. Desse modo, mostra-se inaplicável a norma regimental acima transcrita.

5. *De outro lado, não detém esta Turma Regional competência regimental para apreciar o conflito, na medida em que somente lhe caberia tal mister se o incidente envolvesse juizados de seções judiciárias diversas, o que não ocorre no caso.*

6. *Diante de tal impasse, penso que a solução que se mostra mais adequada consiste em fixar a competência do pleno desta Turma Regional para dirimir conflito desta espécie, uma vez que tal órgão é composto tanto pelos presidentes da Turmas Recursais previdenciárias quanto não-previdenciárias.*

7. *Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito desta Turma Regional, a competência para julgamento da causa se estabelece com base na natureza do pedido principal, de modo que deve prevalecer a competência do Juízo suscitado, na medida em que o pedido principal versa sobre reconhecimento de tempo de serviço na qualidade de empregado e não como contribuinte individual, como computado na concessão do benefício previdenciário. Embora a pretensão formulada na inicial envolva aspecto tributário relativo à repetição das contribuições previdenciária recolhidas a destempo, a resolução da questão tributária, decorre da definição do pedido principal, de modo que, conseqüentemente, deve prevalecer a competência do juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Umuarama-PR).*

8. *Incidente conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 5026408-61.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, juntado aos autos em 03/06/2019 - grifei)*

Mérito

A controvérsia cinge-se à verificação acerca da competência para processamento e julgamento de matéria relativa a *Auxílio Emergencial*, estabelecido pela Lei nº. 13.982/2020 e pelo Decreto nº. 10.316/2020.

Diante disso, importante declarar que a natureza jurídica do auxílio emergencial é de um *benefício assistencial temporário* haja vista que, apesar da possibilidade de prorrogação por ato do Poder Executivo, está previsto para ser pago em três parcelas mensais.

Ademais, por se tratar de benefício assistencial, não exige do beneficiário a qualidade de segurado. Assim, o autônomo, como por exemplo o Microempreendedor Individual (MEI), mesmo que esteja em atraso no recolhimento das respectivas contribuições, pode fazer jus ao benefício.

Trata-se de política assistencial operacionalizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, a partir de recursos da União Federal, mas não integrante da LOAS (Lei nº. 8.742/1993). Tem-se, assim, que o polo passivo das demandas será da instituição financeira - CEF.

Em conclusão, em não se tratando de benefício previdenciário do RGPS (Lei nº. 8.213/91) ou mesmo da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS), é competente para processamento e julgamento da lide o Juízo Cível com competência residual, de matérias não especificadas na competência das varas especializadas.

Neste sentido, já decidiu a TRU sobre questão semelhante:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMAS RECURSAIS DOS JEFS DE SANTA CATARINA. SEGURO DEFESO. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA PELA LEI nº 13.134/2015 PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 09/2011 DO TRF4. COMPETÊNCIA DAS TURMAS PREVIDENCIÁRIAS RESTRITA AO PROCESSAMENTO DE PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS.

1. A competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do TRF4 é estabelecida pela matéria. A alteração do responsável pela operacionalização administrativa do pedido de seguro defeso, determinada pela Lei nº 13.134/2015, não implica a alteração da competência judicial para o processo e julgamento das demandas que tenham como objeto referida matéria.

2. Ainda que se reconheça a natureza previdenciária do seguro defeso, não se há de falar em competência das Turmas Previdenciárias dos Juizados Especiais Federais do TRF4, uma vez que referida competência, nos termos do que prevê a Resolução nº 09/2011, é restrita ao julgamento de demandas envolvendo benefícios previdenciários do RGPS (Lei nº 8.213/1991).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Turma Recursal suscitada (3ª Turma Recursal de Santa Catarina). (CC 5043417-07.2016.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora para Acórdão LUÍSA HICKEL GAMBA, juntado aos autos em 28/08/2017 - grifei)

Nesse mesmo sentido, os mandados de segurança, nos quais se discute a matéria em conflito, estão sendo distribuídos para as Turmas que integram a 2ª Seção (3ª e 4ª Turmas), sem competência previdenciária, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (vide MS nº. 5017584-45.2020.4.04.0000).

Dessa forma, conclui-se pela competência do Juízo Federal substituto da 6ª Vara Federal de Florianópolis, juízo suscitante, que deverá processar e decidir a ação nos limites de sua jurisdição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por CONHECER do conflito negativo de competência, DECLARANDO COMPETENTE a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis (juízo suscitante).

Documento eletrônico assinado por **JOÃO BATISTA LAZZARI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001861926v6** e do código CRC **993c30e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO BATISTA LAZZARI
Data e Hora: 17/6/2020, às 13:50:56

5023069-26.2020.4.04.0000
40001861926 .V6

VOTO DIVERGENTE

1. Relatório

Adoto o **Relatório** apresentado pelo eminente Relator.

2. Fundamentação

2.1 Competência

No que diz com a competência desse Órgão Plenário, igualmente, estou inteiramente de acordo com o Relator, motivo pelo qual transcrevo trecho de seu voto:

Quanto aos conflitos entre varas com competências materiais distintas, restou fixado entendimento de que cabe ao Pleno desta Turma Regional de Uniformização o seu julgamento, como se pode verificar dos seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAS DE JURISDIÇÕES DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO PLENO DESTA TURMA REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO PEDIDO PRINCIPAL. SEGURO-DESEMPREGO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE. SAQUE POR TERCEIRO. COBRANÇA DA PARCELA SACADA. MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
1. Fixada a competência do Pleno desta Turma Regional para dirimir conflitos

entre juízos que não estão submetidos à jurisdição de uma mesma turma recursal, haja vista a inaplicabilidade da norma regimental supra citada. Precedente da TRU (CC nº 5046849-63.2018.4.04.0000, julgado em 29/03/2019).

2. Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito desta Turma Regional, a competência para julgamento da causa se estabelece com base na natureza do pedido principal, de modo que deve prevalecer a competência do juizado cível, haja vista que, embora a pretensão formulada na inicial esteja relacionada ao pagamento do benefício previdenciário concedido judicialmente, a questão de fundo não é de natureza previdenciária, na medida em que o pedido principal não discute a possibilidade, ou não, de cumulação de benefícios, mas sim o fato de o autor estar sendo cobrado por parcela de seguro-desemprego que foi sacada por terceiro, mediante fraude.
3. Incidente conhecido para declarar a competência do juízo suscitante. (CC 5038286-46.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GERSON LUIZ ROCHA, juntado aos autos em 28/10/2019 - grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. INCIDENTE REMETIDO A ESTA TRU PELA TURMA RECURSAL. CONFLITO ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAS DE JURISDIÇÕES DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO PLENO DESTA TURMA REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO PEDIDO PRINCIPAL. MATÉRIA RELACIONADA AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NO RGPS E RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JEF PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO SUSCITADO.

1. Na origem, o Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Umuarama-PR - JEV Cível) reconheceu a natureza previdenciária da pretensão veiculada pela parte autora, porquanto referente não apenas a restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de contribuição previdenciária, mas sim o reconhecimento do período de 01/02/1963 a 13/03/1969 como tempo de serviço para fins de cálculo da aposentadoria concedida pela autarquia previdenciária. Desse modo, entendeu por demonstrada a competência do Juizado Especial Federal previdenciário da subseção (3ª Vara Federal de Umuarama-PR) para o processamento da demanda.
2. Ao julgar o conflito de competência, a 2ª Turma Recursal do Paraná determinou sua remessa a esta Turma Regional, ao fundamento de que cabe a este Colegiado decidir sobre a competência de juzados que, embora pertençam à mesma Seção Judiciária, possuam competências distintas em relação à matéria.
3. Compete às Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária o julgamento de conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a Juzados Especiais Federais sob sua jurisdição, conforme disposto no art. 8º, VI, do regimento das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Resolução nº 33, de 08/05/2018).

4. *No caso examinado, os juizados em conflito não estão submetidos à jurisdição de uma mesma Turma Recursal, pois em razão da especialização levada a efeito nas seções judiciárias da 4ª Região, os juizados previdenciários submetem-se à jurisdição das Turmas Recursais previdenciárias e os juizados não-previdenciários, à jurisdição das Turmas Recursais não-previdenciárias. Desse modo, mostra-se inaplicável a norma regimental acima transcrita.*

5. *De outro lado, não detém esta Turma Regional competência regimental para apreciar o conflito, na medida em que somente lhe caberia tal mister se o incidente envolvesse juizados de seções judiciárias diversas, o que não ocorre no caso.*

6. *Diante de tal impasse, penso que a solução que se mostra mais adequada consiste em fixar a competência do pleno desta Turma Regional para dirimir conflito desta espécie, uma vez que tal órgão é composto tanto pelos presidentes da Turmas Recursais previdenciárias quanto não-previdenciárias.*

7. *Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito desta Turma Regional, a competência para julgamento da causa se estabelece com base na natureza do pedido principal, de modo que deve prevalecer a competência do Juízo suscitado, na medida em que o pedido principal versa sobre reconhecimento de tempo de serviço na qualidade de empregado e não como contribuinte individual, como computado na concessão do benefício previdenciário. Embora a pretensão formulada na inicial envolva aspecto tributário relativo à repetição das contribuições previdenciária recolhidas a destempo, a resolução da questão tributária, decorre da definição do pedido principal, de modo que, conseqüentemente, deve prevalecer a competência do juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Umuarama-PR).*

8. *Incidente conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 5026408-61.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, juntado aos autos em 03/06/2019 - grifei)*

2.2 No Mérito

A controvérsia cinge-se à verificação acerca da competência para processamento e julgamento de matéria relativa a *Auxílio Emergencial*, estabelecido pela Lei nº. 13.982/2020 e pelo Decreto nº. 10.316/2020. O conflito negativo de competência foi suscitado pela **6ª Vara Federal de Florianópolis**, que não aceitou a declinação de competência feita pela **5ª Vara Federal de Florianópolis**.

Dirirjo, parcialmente, da solução apresentada pelo Relator.

Com efeito, o Relator, a meu juízo com acerto, fixa a competência no 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, que não tem competência para matéria previdenciária. E o faz, justificando que não se trata de competência previdenciária, seja porque não é o INSS o órgão gestor desse benefício, também não se trata de benefício previsto no RGPS, nem no LOAS.

Estou de acordo com essa parte do voto, salientando, ainda que, a meu juízo, a competência federal está bem definida, na medida em que o chamado Benefício Emergencial se trata de programa assistencial da União Federal, por ela custeado (via Ministério da Economia nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto 10.316/2020) e por ela gerido (via Ministério da Cidadania, nos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto 10.316/2020), com auxílio da CEF (art. 4º, inciso II, alínea "b", do Decreto 10.316/2020).

Todavia, o voto do Relator, além de fixar a competência da Justiça Federal e a competência da jurisdição cível (ou competência não-previdenciária) para processamento e julgamento da causa, reconhece a Caixa Econômica Federal como legitimada passiva para a causa, porque se trata de política assistencial por ela operacionalizada (embora custeada pela União).

A meu juízo, o reconhecimento da (i)legitimidade da Caixa Econômica Federal para a causa exorbita da competência desse órgão, na medida em que essa questão sequer foi enfrentada pelos juízos conflitantes.

Não desconheço o fato de que a CEF é o órgão que faz o cadastramento e efetivamente paga o benefício aos solicitantes (dito de outra maneira, operacionaliza a política governamental). Talvez isso seja realmente suficiente para legitimá-la passivamente. Porém, não está na competência dessa Corte decidir essa questão processual, tendo-se em conta que o que se busca, aqui, tão-somente, é resolver o conflito de competência entre dois juízos federais de competências jurisdicionais distintas. Solucionada o conflito, cabe ao juízo competente resolver sobre quem deve compor o pólo passivo (a CEF, a União Federal, ambos, outros entes, etc.).

Acresço que a própria CEF, na contestação apresentada (evento 33) objetiva seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Portanto, acompanho o voto do eminente Relator na parte em que estabelece a competência federal cível a essa demanda e determina que essa ação seja processada e julgada pela 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis. Na parte em que o eminente Relator estabelece a legitimidade passiva da CEF para a causa, no entanto, tenho que essa parte da decisão extrapola os limites do conflito aqui proposto e ao assim fazê-lo, essa Corte estaria indevidamente atuando fora de sua competência legal e Regimental.

Dessarte, tenho que o conflito negativo de competência deve ser conhecido, declarando competente a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, sem, contudo, afirmar a legitimidade ou ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o feito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por CONHECER do conflito negativo de competência, DECLARANDO COMPETENTE a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, sem afirmar a legitimidade ou ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o feito.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001887100v10** e do código CRC **801d7596**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO
Data e Hora: 26/6/2020, às 17:58:45

5023069-26.2020.4.04.0000
40001887100 .V10

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 26/06/2020

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRU) Nº 5023069-26.2020.4.04.0000/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): THAMEA DANELON VALIENGO

SUSCITANTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 6ª VF DE FLORIANÓPOLIS

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VF DE FLORIANÓPOLIS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 26/06/2020, na sequência 2, disponibilizada no DE de 16/06/2020.

Certifico que a Turma Regional de Uniformização, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE A 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS, JUÍZO CÍVEL, E, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO APRESENTADO PELO JF FÁBIO MATTIELLO, DEIXOU DE FIRMAR A LEGITIMIDADE PASSIVA OU

ILEGITIMIDADE PASSIVA, VENCIDO O RELATOR E O JUIZ FEDERAL EDUARDO FERNANDO APPIO E O JUIZ FEDERAL JAIRO SCHAFFER QUE APRESENTOU RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO. O JUIZ FEDERAL GABRIEL WEDI ACOMPANHA O VOTO DO JUIZ FEDERAL FABIO MATTIELLO COM RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ FEDERAL MARCELO MATTIELLO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL EDUARDO FERNANDO APPIO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ DE SOUZA FISCHER

VOTANTE: JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL NARENDRA BORGES MORALES

VOTANTE: JUIZ FEDERAL GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL EDVALDO MENDES DA SILVA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VOTANTE: JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER

EDUARDO JÚLIO EIDELVEIN
Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Ressalva - GAB. TRU-RS5 (Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO) - Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO.

Acompanho integralmente o voto do il. Juiz Relator, ressaltando, contudo, que, ao julgar este conflito de competência, não cabe à Turma Regional de Uniformização pronunciar-se sobre a legitimidade passiva *ad causam*, sobretudo para afirmá-la de modo antecipado.

Consequentemente, com a devida vênia do Relator, considero não se afigurar adequado consignar que "o polo passivo das demandas será da instituição financeira - CEF".

Deixo, no entanto, de apresentar voto divergente por reputar que se trata de mero *obiter dictum*, em particular porque não se extrai consequências dessa assertiva, como ocorreria caso se determinasse a exclusão da União do polo passivo.

Ressalva - GAB. TRU-RS3 (Juiz Federal FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO) - Juiz Federal FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO.

O voto do eminente Relator, a meu juízo com acerto, fixa a competência no 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis (juízo suscitante), que não tem competência para matéria previdenciária. E o faz, justificando que não se trata de competência previdenciária, seja porque não é o INSS o órgão gestor desse benefício, também não se trata de benefício previsto no RGPS, nem no LOAS.

Estou de acordo com essa parte do voto, salientando, ainda que, a meu juízo, a competência federal está bem definida, na medida em que o chamado Benefício Emergencial se trata de um programa assistencial da União Federal, por ela custeado (via Ministério da Economia nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto 10.316/2020) e por ela gerido (via Ministério da Cidadania, nos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto 10.316/2020).

Todavia, o voto do Relator, além de fixar a competência da Justiça Federal e a competência da jurisdição cível (ou competência não-previdenciária) para processamento e julgamento da causa, reconhece a Caixa Econômica Federal como legitimada passiva para a causa, porque se trata de política assistencial por ela operacionalizada (embora custeada pela União).

A meu juízo, o reconhecimento da (i)legitimidade da Caixa Econômica Federal para a causa exorbita da competência desse órgão, na medida em que essa questão sequer foi enfrentada pelos juízos conflitantes. A própria CEF, na contestação apresentada (evento 33) objetiva seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Não desconheço o fato de que a CEF é o órgão que faz o cadastramento e efetivamente paga o benefício aos solicitantes (dito de outra maneira, operacionaliza a política governamental). Talvez isso seja realmente suficiente para legitimá-la passivamente. Porém, não está na competência dessa Corte decidir essa questão processual, tendo-se em conta que o que se busca, aqui, tão-somente, é resolver o conflito de competência entre dois juízos federais de competências jurisdicionais distintas. Solucionada o conflito, cabe ao juízo competente resolver sobre quem deve compor o pólo passivo (a CEF, a União Federal, ambos, outros entes, etc.).

Portanto, acompanho o voto do eminente Relator na parte em que estabelece a competência federal cível a essa demanda e determina que essa ação seja processada e julgada pela 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, sem, contudo, afirmar a (i)legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o feito.

Conferência de autenticidade emitida em 01/07/2020 18:29:54.